

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA LETÍCIA MAIA DE SOUZA

**O CARÁTER JURÍDICO-POLÍTICO DAS DECISÕES DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL (STF) E SUA INFLUÊNCIA ENQUANTO ÓRGÃO
JURISDICIONAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

ANA LETÍCIA MAIA DE SOUZA

**O CARÁTER JURÍDICO-POLÍTICO DAS DECISÕES DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL (STF) E SUA INFLUÊNCIA ENQUANTO ÓRGÃO
JURISDICIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Francysco Pablo Feitosa
Gonçalves.

ANA LETÍCIA MAIA DE SOUZA

**O CARÁTER JURÍDICO-POLÍTICO DAS DECISÕES DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL (STF) E SUA INFLUÊNCIA ENQUANTO ÓRGÃO
JURISDICIONAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de ANA LETÍCIA MAIA
DE SOUZA.

Data da Apresentação: 10/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

Membro: Prof. Me. Francisco Thiago Da Silva- UNILEÃO

Membro: Prof. Me. Jorge Emicles Paes Barreto-UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2024

O CARÁTER JURÍDICO-POLÍTICO DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E SUA INFLUÊNCIA ENQUANTO ÓRGÃO JURISDICIONAL

Ana Letícia Maia De Souza¹
Pablo Francysco Feitosa²

RESUMO

O presente estudo visa compreender de forma mais genérica a fronteira das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que torna crucial compreender como as percepções da cúpula impactam o equilíbrio de poderes e a dinâmica política do país, uma vez que é o órgão máximo do judiciário. A pesquisa é de natureza básica e exploratória, utilizando abordagem qualitativa. A metodologia adotada é a pesquisa documental, com foco na análise das decisões recentes do STF. Espera-se mapear decisões relevantes e compreender como o Supremo Tribunal Federal fundamenta elas, destacando o seu aspecto jurídico-político. O propósito principal é entender como a atuação proeminente do órgão jurisdicional influencia a estabilidade dos poderes e, acima de tudo, verificar o limite do seu protagonismo em assuntos de repercussão social. Os objetivos específicos são analisar padrões de comportamento jurídico-político do Tribunal Superior e examinar sua intervenção supostamente demasiada que acarreta risco à estabilidade institucional do sistema político brasileiro.

Palavras Chave: Democracia, Poder Judiciário, Judicialização e Ativismo Judicial

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca estabelecer uma análise mais genérica sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e a linha tênue entre jurisdição, democracia e arbitrariedade, uma vez que são questões de alta relevância no contexto jurídico e político atual. Dito isso, o STF como órgão máximo do Poder Judiciário, desempenha um papel crucial na interpretação da Constituição Federal e na defesa dos direitos fundamentais, sabendo que detém de legitimidade e possui a necessidade de intervir na esfera social, é esperado que tal intermédio seja para assegurar uma aplicação efetiva do texto constitucional. Contudo, é válido pontuar que ultimamente o Supremo Tribunal Federal vem merecendo uma maior análise quanto ao protagonismo supostamente demasiado de seus membros e de suas decisões.

Seguindo a forma do autor Montesquieu em sua obra “O Espírito das Leis” o órgão constitucional deve-se manter frugal e estabilizado no aspecto de ser político. Visto isso, é necessário analisar o limite da atuação do STF quanto a judicialização no corpo constitucional para não ser desfraldado ainda mais o ativismo judicial, resultante do desequilíbrio funcional na divisão de poderes, que foi derivado da busca de participação mais ampla na realização dos

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão
analeticial1132@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Doutor em Direito pela UFPE

objetivos constitucionais (Montesquieu, 1995, p. 58).

Por isso, é urgente evidenciar o equilíbrio entre a autonomia do STF à proteção dos direitos individuais e coletivos e a preservação da tripartição dos poderes consolidada por Montesquieu, pois ainda que seja um desafio constante, é imprescindível para garantir a estabilidade institucional, a desconcentração de poder político e manter um Estado Democrático de Direito.

Ainda mais, posteriormente à Constituição Federal de 1988, verificou-se um aumento do protagonismo do STF como Órgão do Poder Judiciário no plano jurídico-político da cúpula brasileira, uma vez que esse órgão exerce um papel mais ativo ao assegurar a supremacia constitucional.

Conforme Barroso, ministro do STF, nos últimos anos o Poder Legislativo enfrenta uma crise em sua capacidade de representar, legitimar e funcionar adequadamente. Isso tem levado a um aumento do papel do Judiciário em nome da Constituição, com juízes proferindo decisões para suprir lacunas legislativas (Barroso, 2012). Entretanto, é bom esclarecer que as decisões aditivas devem ser circunstanciais, de modo a atender as demandas da sociedade que não foram acolhidas pelo Poder Legislativo. Portanto, não é viável que o Poder Judiciário anule o Legislativo.

Outrossim, embora o STF tenha o dever de proteger os direitos fundamentais e garantir o cumprimento da Constituição, o excesso de intervenção pode minar a separação dos poderes e enfraquecer a legitimidade democrática. Visto isso, resta um questionamento: Até que ponto as decisões do STF refletem um equilíbrio adequado entre a interpretação jurídica e as influências políticas, considerando seu papel como órgão da justiça constitucional?

Dessa forma, o objetivo geral do presente artigo é compreender como o protagonismo do STF afeta o equilíbrio de poderes e a dinâmica política do país, por meio de seus membros e de suas decisões. Portanto, para isso ser atendido, foi preciso se aprofundar, ainda que de forma genérica, nesse ecossistema político e judicial e traçar os seguintes objetivos específicos: analisar padrões de comportamento jurídico-político do Tribunal Superior através de investigações que demonstram a provocação à uma judicialização política intensificada e supostamente necessária ; examinar sua intervenção demasiada que acarreta um possível risco à estabilidade institucional do sistema político brasileiro.

O presente estudo visa explorar a interligação entre o aspecto jurídico e o aspecto político das decisões emitidas pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando sua influência e repercussão no sistema jurídico e na configuração política da nação. Ainda por cima, a relevância desta pesquisa está na compreensão aprofundada do papel do STF como guardião da Constituição e na reflexão crítica de como suas determinações não apenas configuram o

contexto jurídico, mas também a paisagem política do país.

O Ministro Luís Roberto Barroso, compartilha caracterizações como por exemplo: a discricionariedade judicial, a dualidade das perspectivas jurídica e política, bem como, a extrapolação da função puramente contramajoritária das cortes constitucionais que serão robustecidas na presente pesquisa (Barroso, 2017)

Desse modo, compreender a natureza jurídica e política das suas decisões é essencial para avaliar o alcance e os limites do poder judiciário no sistema constitucional brasileiro, a percepção crítica contribui para o aprimoramento do próprio sistema jurídico, uma vez que é capaz de promover uma identificação de possíveis lacunas ou inconsistências na jurisprudência e na atuação do tribunal.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A pesquisa quanto à sua natureza caracteriza-se como básica, pois objetiva gerar novos conhecimentos úteis, sem qualquer preocupação com seus possíveis benefício. (Gil, 2022). Além disso, tem-se como propósito de fornecer respostas a um problema bem mais específico, caracterizando-se como exploratória, que focaliza a identificação de conflitos específicos e explora a efetividade de iniciativas direcionadas à resolução da questão (Walliman, 2015). Tem como qualitativa sua abordagem, visto que busca compreender os fenômenos sociais de modo mais aprofundado, analisando e interpretando para uma reflexão os dados obtidos e operacionalizado de forma mais indutiva, objetivando a construção de teorias (Sordi, 2017). A pesquisa terá como fonte para obtenção dos resultados, a forma documental, uma vez que o autor Antônio Carlos Gil sintetiza que o problema tende a ser formulado de maneira semelhante à observada nos levantamentos de campo e nas pesquisas experimentais, isto é, com clareza, especificidade, objetividade e passível de verificação. (Gil, 2019).

O artigo foi conduzido com base em um ambiente eletrônico, utilizando plataformas digitais como PERIÓDICOS CAPES e SCIELO. Essas ferramentas permitiram identificar doutrinas, como também, juristas e operadores do Direito que são reconhecidos, ainda mais, citações de revistas científicas e artigos publicados que leva à uma reflexão da realidade jurídico- política do Brasil, fundamentando assim o estudo.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.3 Poder Judiciário e a Democracia

Segundo Norberto Bobbio em sua obra “o futuro da Democracia” algumas ditaduras que sobreviveram à catástrofe da guerra transformaram-se em democracias (1989). Assim, após o período de regime autoritário da ditadura civil-militar que perdurou no Brasil de 1964 a 1985, o país passou por um processo de reconstrução institucional, uma vez que essa reconstrução foi guiada pela transição para um Estado Democrático de Direito, no qual a legitimidade do poder é derivada do povo e se sustenta sobre o princípio da soberania popular, que como José Afonso da Silva (1988, p. 66) ensina que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure na formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.

Visto isso, a conformidade com a Constituição é vital para a sustentação do Estado Democrático de Direito, juntamente com um conjunto de direitos fundamentais que abrangem aspectos individuais, coletivos, sociais e culturais. Esses direitos são embasados nos princípios da legalidade, imparcialidade, equidade e justiça social, além de assegurarem a separação de poderes. Assim, para o Poder Judiciário, isso implica na necessidade de independência judicial, que serve como salvaguarda para os direitos dos cidadãos, ademais, a ausência de legitimidade do Poder Judiciário se acentua a cada dia, o que resulta em um distanciamento da missão constitucional de assegurar os direitos à sociedade.

Conforme Manoel Gonçalves Pereira (2012, p.1124) dispõe que não há matéria vedada ao Poder Judiciário, o que nos leva a lembrar do Art. 5º da CRFB/88 “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, porém, quanto as questões políticas, pois esse estudo trata predominantemente desse assunto, que envolvem apenas conveniência ou oportunidade, o Judiciário não tem competência para intervir. No entanto, se houver violação de direitos individuais, o Judiciário pode atuar sobre elas. Sendo assim, o mesmo autor traz a escrita do mestre Rui Barbosa quando cogita que:

A Constituição confere as questões políticas à apreciação discricionária do Executivo ou do Legislativo. São questões de apreciação de conveniência, das quais a lei só marca o contorno, deixando em sua substância a decisão ao órgão político, mas autônoma numa vasta órbita de ação, dentro na qual a discricionariedade do legislador e do administrador se move livremente (Barbosa, 2012 apud pontes de Miranda, 1954, p. 222).

Ainda mais, em uma acepção mais ampla, as garantias inerentes ao Judiciário implicam na incessante necessidade de preservar a independência e imparcialidade dos juízes para,

portanto, proteger a liberdade individual, tal autonomia também tem o objetivo de alcançar tanto em relação ao Executivo, quanto em relação ao Legislativo.

Contudo, é válido levantar que em todos os sistemas judiciais existem um órgão de maior autoridade, um tribunal supremo. No Brasil, é o Supremo Tribunal Federal que compete a responsabilidade final de interpretar o direito, resolver possíveis discordâncias entre instâncias inferiores, corrigir equívocos e reparar injustiças assim, não obstante, o tribunal supremo não deverá exercer controle direto sobre os tribunais inferiores, cuja independência é garantida também contra a ele.

2.4 A Constituição na sua Supremacia e o Controle de Constitucionalidade

A idealização da Constituição Federal do Brasil se dá com a possibilidade de uma organização na estrutura estatal, além do mais, esclarecer as outras normas e determinar direitos e garantias que estariam em um patamar mais alto de qualquer governante ou entidade que se considere supremo.

Assim, se considerada a ideia de Kelsen, a Constituição ocupa o ápice da pirâmide do ordenamento jurídico, funcionando como uma norma jurídica fundamental. A partir dela, derivam normas específicas que se aplicam a casos concretos, moldando assim todo o sistema jurídico. Mais ainda, a Constituição emerge como um mecanismo que restringe o poder dos governantes. Ela consagra direitos e garantias fundamentais do ser humano que não podem ser comprometidos em nome de qualquer suposta conveniência coletiva.

Em contra partida, no próprio texto da CRFB/88³, é verificado no seu corpo exceções, tal como, no art. 170 da CRFB/88 em situações de função social, uma vez que não cumprido o papel estabelecido para o bem estar da população, a propriedade poderá ser desapropriada e utilizada da maneira mais benéfica possível. Assim, a avaliação sobre a possibilidade de relativizar os direitos e garantias previstos na Constituição cabe ao juiz responsável pelo caso. Esse agente do Poder Judiciário deve realizar uma análise crítica, pesando os princípios do direito envolvidos para determinar qual interesse se sobressairá em cada situação específica.

³ CRFB de 1988. “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ... III - função social da propriedade;”(BRASIL, 1988)

A supremacia constitucional é reconhecida como um princípio fundamental, sendo o primeiro a ser considerado na interpretação da Constituição. Ela se origina de outro princípio, a rigidez constitucional, como já é sabido. Além disso, em virtude desse princípio, nenhum ato jurídico ou manifestação de vontade pode ser validado no ordenamento jurídico se for incompatível com a Constituição. Nesse contexto, a ligação entre a supremacia constitucional e o controle de constitucionalidade é inegável. Essa relação se transforma em uma interdependência essencial, onde cada um desses conceitos depende do outro para sua efetividade e continuidade no ordenamento jurídico.

O controle de constitucionalidade tem como função primordial verificar se as normas em vigor estão alinhadas com o que a Constituição estabelece. Em outras palavras, sua tarefa é assegurar a compatibilidade entre leis e atos normativos infraconstitucionais e os preceitos constitucionais. O controle concentrado de constitucionalidade possibilitou ampliação de competências ao STF, a partir das quatro ações que o compõem, quais são: Ação direta de inconstitucionalidade (ADI), Ação declaratória de constitucionalidade (ADC), Ação direta de inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Em sede de controle de constitucionalidade, o Poder Judiciário deve se limitar a exercer a função de legislador negativo, abstendo-se de atuar como legislador positivo, tarefa exclusiva do Poder Legislativo, uma vez que não se pode usar o controle de constitucionalidade para transformar o Supremo Tribunal Federal em legislador positivo eis que o poder de inovar o sistema normativo, em caráter primário, constitui função típica da instituição parlamentar. É correta essa perspectiva, porém merece uma reflexão o fato de que embora o ativismo judicial esteja relacionado à evolução social e novas demandas normativas, ele também pode ser crucial para garantir a proteção dos direitos fundamentais?

De acordo com Bulos, quando o Legislativo se omite total ou parcialmente, o Judiciário, respeitados os limites constitucionais, pode intervir temporariamente para assegurar direitos fundamentais e garantir o pleno exercício das prerrogativas constitucionais. Assim, essa lacuna

é suprida por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (Bulos,2022). O objetivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão é alertar o Poder Legislativo sobre a lacuna normativa, exigindo que a omissão seja corrigida, pois os direitos fundamentais precisam ser protegidos e plenamente garantidos.

O Supremo Tribunal Federal enfrenta desafios ao lidar com a inconstitucionalidade por omissão, especialmente ao assumir funções típicas do Legislativo, a exemplo no caso ADO nº 26, que criminalizou a homotransfobia, atribuindo à Corte um papel de legislador positivo, exclusividade do Congresso Nacional. Esse cenário reflete um certo vácuo legislativo, no qual, a isenção de decisões originárias do Congresso Nacional em questões controvertidas acarreta, portanto, demandas para uma posição do STF.

Visto isso, de acordo com Barroso, o ativismo judicial é uma atitude que também visa garantir direitos fundamentais. Ele envolve a interpretação do texto constitucional de forma expandida, levando-o a dimensões não expressamente previstas pelo Constituinte, mas que estão alinhadas ao seu espírito e intenção.

Por fim, é válido citar aqui sobre a fala do Senador Plínio Valério no Plenário em 30/08/2023, de acordo com o site do senado, afirma sobre a invasão do STF em assuntos que ele entende se desnecessário, como por exemplo a ADPF44/DF sobre a descriminalização do aborto na 12ª semana de gestação, ainda mais, o imposto sindical, que entende ser mascarado por uma contribuição por prestação de serviço. E ainda na sua fala, ele fala sobre despenalização das drogas, uma vez que o STF está intervindo até no que não é crime e o que não é, intervindo até na quantidade da porção admissível para consumo.

Portanto, dada a relevância das garantias e princípios no texto constitucional, é imprescindível que haja uma entidade encarregada de assegurar sua observância. Por isso, José Afonso da Silva contribui na compreensão quando afirma: “Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental”. Assim, a Constituição deve ser utilizada como um verdadeiro freio aos poderes do Estado, garantindo sua supremacia e protegendo os direitos fundamentais.

2.5 A Judicialização da Política

O sistema judicial tem se destacado cada vez mais ao expandir suas fronteiras de atuação, adentrando no terreno político que tradicionalmente era ocupado pelos poderes legislativo e executivo. Esse envolvimento pode ser entendido, e não confundido, de duas maneiras: judicialização da política e ativismo judicial.

É de grande relevância lembrar que o ativismo judicial ele pode ser legítimo desde que

seguindo os parâmetros exigidos por lei, uma vez que a própria constituição federal em seu Art.5º, inciso LXXI permite a atuação do Poder Judiciário em alguns casos de direitos sociais, como por exemplo: a concessão do Mandado de Injunção por falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício de direitos e liberdades inerentes à sociedade, ou seja, a legítima necessidade da interferência judiciária nas decisões que são evitadas de omissões.

O protagonismo do Poder Judiciário em debates de relevância tem incentivado uma série de estudos tanto no Brasil quanto no cenário internacional. Desse modo, o juiz de direito Felipe Albertini Nani Viaro direciona seu entendimento à ideia de que o protagonismo judicial pode ser considerado gênero que abarca duas espécies: judicialização e o ativismo judicial. Sendo assim, é necessário citar que cada um deles demonstram conjecturas de reajuste da interação de quatro elementos na contemporaneidade pautados pelo autor: direito, política, sociedade e Poder Judiciário (Albertini, 2017).

Dado como dito, a judicialização é mais do que apenas um fenômeno jurídico, abarca um processo que transcende o campo do Direito, pois está enraizado na construção de uma narrativa social e política que vai além das fronteiras tradicionais do sistema legal.

O conceito de ativismo judicial é difícil de definir, o que explica seu uso muitas vezes indiscriminado e a falta de uma definição clara. Na verdade, o ativismo judicial é mais facilmente demonstrado do que definido. Em geral, refere-se ao exercício amplo e assertivo da autoridade do Poder Judiciário em relação aos outros órgãos institucionais, seja impondo obrigações ou atuando em áreas tradicionalmente ocupadas por eles (Campos, 2012).

Sob perspectiva da autora Lorena Fonseca, a judicialização da política não é uma escolha feita pelos juízes, mas sim uma consequência das mudanças nas leis ou na Constituição que ampliam o escopo da atuação do sistema judicial e, assim, expande sua autoridade sobre questões políticas, sociais e econômicas. Isso significa que mais aspectos da vida pública são decididos por meio de processos judiciais, porém, acima de tudo, não se isola o fenômeno de judicialização a promulgações de novos textos, existem maiores eventualidades políticas que convoca condições judiciais, como por exemplo: discriminação racial e de gênero; ações afirmativas; aborto; direito à morte digna; direitos de minorias; casamento homoafetivo; liberdade religiosa e relações ente Estado e Igreja; pena de morte; rito adequado do processo eleitoral no que tange democracia, etc. Por isso, é preciso verificar diferentes contornos assumidos pela sociedade, à medida que as vidas são afetadas pelo sistema judiciário (Fonseca, 2018).

Assim, isto é, o movimento da judicialização da política ocorre de diversos temas diretamente relacionados à atividade política começaram a ser tratados em ações judiciais perante a Suprema Corte, principalmente devido à incapacidade dos próprios atores políticos de encontrarem soluções para os problemas que afetam a sociedade brasileira (Mello, 2021).

Nesse sentido, a ADPF n.º 153 (Rel. Min. EROS GRAU, julgada em 29/04/10), a OAB requereu a "declaração de não recepção" pela Constituição Federal de um artigo da Lei n.º 6.683/79, que ampliava a anistia aos delitos relacionados a crimes políticos perpetrados durante a era da ditadura militar.

O STF determinou que não era apropriado reavaliar a lei da anistia, considerando o contexto histórico e os aspectos jurídico-políticos da transição para o regime democrático. Assim, mesmo com a judicialização de uma questão política, não houve ativismo judicial.⁴ Entretanto, é um elemento que o intensifica ao transformar uma questão puramente política em algo que pode ser resolvido judicialmente, permitindo que o juiz constitucional se sinta autorizado a elaborar e impor a decisão política, acentuando a tenuidade entre a judicialização e o ativismo judicial.

2.6 Ativismo judicial do STF

Dado como dito, a judicialização é mais do que apenas um fenômeno jurídico, abarca um processo que transcende o campo do Direito, pois está enraizado na construção de uma narrativa social e política que vai além das fronteiras tradicionais do sistema legal.

O conceito de ativismo judicial é difícil de definir, o que explica seu uso muitas vezes indiscriminado e a falta de uma definição clara. Na verdade, o ativismo judicial é mais facilmente demonstrado do que definido. Em geral, refere-se ao exercício amplo e assertivo da autoridade do Poder Judiciário em relação aos outros órgãos institucionais, seja impondo obrigações ou atuando em áreas tradicionalmente ocupadas por eles (Campos, 2012).

É observado, através do autor Ruy Nestor Mello, que identificar uma atividade judicial ativista que ultrapassa a função de criação do direito não é uma tarefa simples. Nesse sentido, a teoria contemporânea da hermenêutica jurídica reconhece que, em certos contextos, a atividade criativa do juiz é legítima ao interpretar e aplicar normas a casos concretos.

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Revista Trimestral de Jurisprudência.1. Volume 216. abril a junho de 2011. -. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153 — DF-STF: ano 2009, v. 16, p. 4-630, 11 nov. 2009. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/216_1.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

O magistrado possui o poder e o dever de extrair o significado das disposições legais e, ao aplicá-las a situações específicas, pode realizar as adaptações necessárias, resultando na criação de normas jurídicas para a decisão. Dessa forma, o juiz não apenas resolve o caso em questão, mas também contribui para a evolução do direito no contexto em que atua (Mello, 2021).

Ainda, o ativismo judicial, no contexto da relação com o Poder Legislativo e a criação do direito, pode ser entendido como a atuação do juiz constitucional que, ao supostamente “manipular o conteúdo normativo de atos sob controle” ou ao desconsiderar requisitos constitucionais, estabelece um novo padrão normativo no ordenamento jurídico (Mello, 2021)

Essa abordagem permite que o magistrado crie, autorize ou proíba ações que não poderiam ser legitimamente fundamentadas por uma interpretação lógica da Constituição. Assim, o ativismo judicial se manifesta como uma intervenção que transcende a aplicação da norma, resultando em uma reinterpretação do direito que pode comprometer a função do Legislativo e a separação dos poderes (Mello, 2021).

O autor relembra em sua obra o histórico decisões que podem evidenciar o ativismo judicial pelo STF, assim a criação do direito pelo STF pode ocorrer quando há uma violação da regra fundamental que determina que a sentença deve se restringir aos limites do pedido. Um exemplo claro disso é o julgamento da Petição n.º 3.388, relatada pelo ministro Ayres Britto em 19 de março de 2009, que tratou da declaração de nulidade do processo de demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. Naquela decisão, o STF não se limitou a validar a constitucionalidade do processo; foi além e impôs a necessidade de certas “salvaguardas institucionais” como condições para reconhecer a demarcação. (Mello, 2021)

Com isso, o STF inovou ao estabelecer requisitos e procedimentos para a demarcação de terras indígenas que não estavam previstos na legislação vigente. Essa intervenção não apenas alterou o entendimento jurídico sobre o tema, mas também configurou uma nova norma que poderia influenciar futuras decisões e práticas administrativas, desafiando os limites da função judicial e a separação de poderes (Mello, 2021).

O Jurista Hans Kelsen não trazia o ativismo judicial como foco principal de sua teoria, uma vez que ele depositava energia na construção da Ciência do Direito, contudo, ele diferencia termos que facilita a compreensão. Em seu capítulo VIII da “Teoria Pura do Direito”, o jurista determinou que há uma discrepância entre Direito e Ciência do Direito, pois relaciona o ato de interpretar do Cientista do Direito à um ato de vontade, em contrapartida, o ato do Aplicador do Direito (órgão Jurídico) descende do ato de conhecimento. (Fonseca, 2018).

Dessa maneira, esse raciocínio parte do cenário que as decisões do STF, se sustentam em mera retórica ideológica uma vez que, em contexto de omissão ou aplicação, deu uma demonstração eloquente dos problemas causados quando o juiz constitucional, em vez de se preocupar em solucionar uma questão prática delicada, prefere abrir mão desse desiderato para fazer proselitismo ideológico-judicial. Por mais que os membros do STF tenham seus próprios posicionamentos políticos e visões de mundo, há certos limites que não podem ser ultrapassados sob o risco da erupção de sistêmica desestabilização jurídica e social. (Toron, 2019). Ainda por cima, com caráter complementar, o mesmo autor fortalece:

É importante destacar que o acompanhamento da execução e avaliação de efetividade e utilidade das decisões não é uma prática regular no Brasil, embora fosse fundamental que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) demonstrasse esse interesse, como forma de crescimento institucional². A classificação de uma decisão do STF como equivocada ou desastrosa é juízo que deveria fazer parte das preocupações de todos os que acompanham o trabalho da Suprema Corte, e essa crítica, quando serena e baseada em elementos objetivos, não significa desrespeito à autoridade do Tribunal e, muito menos, aos seus membros. (TORON, 2019).

Ocorre que, em sua maioria, as discussões a respeito do princípio da igualdade e da proteção das minorias deveria envolver a análise imparcial e objetiva em torno das consequências e impactos das providências e medidas que, julgadas pelo Tribunal, foram consideradas constitucionais ou inconstitucionais. A necessidade de um método de aferição da funcionalidade de cada decisão do STF seria instrumento fundamental para avaliar a correção dos seus julgados e da forma como um de seus componentes interpreta a Constituição (Toron, 2019).

O doutrinador Paulo Bonavides consolida sua crítica na obra “Jurisdição Constitucional e legitimidade” à ideia de que se não houver um intermédio em tempo para reprimir o abuso que tem conduzido a uma politização demasiada da justiça constitucional, a Suprema Corte correrá breve o risco de transformar-se numa sucursal, secretaria judiciária ou cartório do Poder Executivo, exercitando, em favor deste, a função normativa que as Cortes Constitucionais, quer queiram, quer não, têm exercitado, por via interpretativa, na ordem concreta dos fatos e da realidade, como uma espécie de legislativo paralelo e invisível (Bonavides, 2008).

3.1 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Assim, com o mapeamento de decisões relevantes, uma vez que trabalho identificou e explorou casos específicos em que o STF proferiu decisões que ilustram de forma clara seu caráter jurídico-político, os resultados são abordados pela forma como o STF fundamenta suas decisões, destacando como os aspectos jurídicos e políticos se intrinsecam nesses fundamentos, abarcando verificações de precedentes, argumentos legais e interpretação constitucional.

Visto isso, foi percebido que, embora o Judiciário tenha um papel crucial na defesa de direitos individuais, sua intervenção em questões políticas deve ser cautelosa, conforme destacado por Manoel Gonçalves Pereira (2012). O estudo também aponta que, mesmo quando há violação de direitos, o Judiciário deve agir dentro dos limites estabelecidos pela Constituição, evitando intervenções que possam ser vistas como excessivas ou inadequadas.

A reflexão crítica provocada pelo artigo sobre o controle de constitucionalidade revela a complexidade do papel do Poder Judiciário no Brasil, especialmente em relação à sua função de legislador negativo. Os resultados também mostram uma correlação entre a atuação do STF e a evolução social, indicando que o ativismo judicial pode ser uma resposta necessária às novas demandas normativas da sociedade. Nesse sentido, a pesquisa mostra que a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) é um mecanismo importante para alertar o Legislativo sobre lacunas normativas, permitindo que o Judiciário atue na defesa dos direitos constitucionais.

Sob perspectiva da judicialização a política no Brasil que dispõe sobre esse fenômeno crescente, onde questões políticas são frequentemente levadas ao Supremo Tribunal Federal (STF) provoca uma observação à incapacidade dos atores políticos de resolverem problemas sociais prementes (Mello, 2021). Não se pretende argumentar que o Poder Judiciário deve intervir na função do Poder Executivo de maneira a favorecer uma política pública em detrimento de outra. O que se defende, em consonância com os princípios de um Estado de Direito, é a possibilidade de judicialização em situações de omissão significativa, especialmente quando essa omissão coloca em risco o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Ainda por cima, o estudo destaca as variações nos resultados observados em diferentes contextos sociais e políticos. As causas dessas variações podem ser atribuídas à percepção pública sobre a eficácia do Judiciário e à confiança nas instituições políticas. Quando os cidadãos percebem que suas demandas não estão sendo atendidas pelo Legislativo, há uma tendência crescente de buscar soluções no Judiciário, reforçando ainda mais o ciclo de judicialização.

Ainda, é fundamental confrontar as descobertas com outros estudos sobre o ativismo judicial e suas implicações. Embora a perspectiva de que o Judiciário deve evitar funções legislativas seja amplamente aceita, autores como Bulos (2022) argumentam que, em situações de omissão legislativa, o Judiciário pode e deve intervir para proteger direitos fundamentais. Essa intervenção, no entanto, deve respeitar os limites constitucionais para não comprometer a separação dos poderes e evitar a famosa usurpação das funções do Legislativo fundamentando sob perspectiva subjetiva ou arbitrária.

Além disso, a discussão destaca as variações nos resultados observados em diferentes contextos sociais e políticos. As causas dessas variações podem ser atribuídas à percepção pública da eficácia do Judiciário em lidar com casos de violação de direitos e à sua capacidade de manter uma postura imparcial frente aos outros poderes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel crucial na análise das ações que se fundamentam na primazia dos preceitos constitucionais, avaliando a validade tanto formal quanto material das normas infraconstitucionais em relação à Constituição. Nesse contexto, o ativismo judicial emerge como uma força dinâmica, posicionando o Judiciário como protagonista nas transformações sociais significativas. Essa atuação tem suas nuances, apresentando tanto aspectos positivos quanto negativos.

Por um lado, o STF tem a capacidade de assegurar direitos fundamentais, mas, por outro, corre o risco de invadir a esfera de competências de outros poderes, transgredindo de uma postura legislativa negativa para uma positiva. O presente artigo teve como objetivo essencial efetuar uma provocação de perspectiva sobre atuação do STF como legislador positivo pode ser vista como uma resposta necessária às lacunas deixadas pelo Legislativo.

A judicialização da política, como mencionado, transcende o mero fenômeno jurídico, refletindo uma construção social e política que desafia as fronteiras tradicionais do sistema legal. Já o ativismo judicial, conforme destacado por diversos autores, pode ser visto sob diferentes prismas. Luiz Flávio Gomes, Professor e Ex-Deputado Federal por exemplo, distingue entre ativismo judicial inovador e ativismo judicial revelador, ele indica que a atuação do juiz pode variar de uma criação de normas a uma interpretação mais profunda das normas existentes. Isso implica que o juiz não apenas decide casos, como também molda o direito ao interagir com os princípios constitucionais e valores sociais

No entanto, essa intervenção pode gerar controvérsias sobre a legitimidade da Corte em assumir funções que tradicionalmente pertencem ao Parlamento. O ativismo judicial, portanto, não é apenas uma questão de interpretação da lei; ele envolve decisões que podem alterar profundamente o tecido social e político do país, além disso, não pode ser camuflado pela judicialização da política, como abordado durante o texto.

Ainda, o que foi dito nesse estudo não foi abstenção do Poder Judiciário nas decisões relevantes, mas sim, até que ponto a interferência do STF é válida e democrática. Defender a rigidez do princípio da separação dos poderes como uma maneira de limitar a judicialização das políticas públicas é, na verdade, uma heresia e uma afronta ao Estado Democrático de Direito. Este último deve priorizar a valorização e o respeito aos direitos humanos, incluindo o direito a uma gestão administrativa ética e competente.

Por fim, a proteção dos direitos fundamentais é essencial, mas deve ser equilibrada com o respeito às competências dos outros poderes. O ativismo judicial deve ser encarado não como um fim em si mesmo, mas como uma ferramenta que deve ser utilizada com parcimônia e dentro dos limites constitucionais estabelecidos. As decisões judiciais devem refletir não apenas a urgência das demandas sociais contemporâneas, mas também um compromisso com a manutenção da ordem democrática e da integridade do sistema político brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. SRV: Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621132/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BOBBIO, Norberto **O Futuro Da Democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. [S. l.]: EDITORA PAZ E TERRA, 1986. 169 p. v. 63. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5551654/mod_resource/content/1/Boobio%2C%20Norberto%20O%20futuro%20da%20Democracia%20-%20uma%20defesa%20das%20regras%20do%20jogo.pdf. Acesso em: 9 maio 2024.

Bonavides, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25.ed, São Paulo: Malheiros, 2010

BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. 16th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.I. ISBN 9786553624818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL, Bianca. **Controle de constitucionalidade e ativismo judicial na criminalização da homotransfobia: considerações sobre a ado 26**. Constitutionality control and judicial activism in the criminalization of homotransphobia: considerations about ado 26, [s. l.], 5 nov. 2017. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Bianca+Brasil.pdf/0c294836-ce3c-eb1c-c64c-a0c03801c7eb>. Acesso em: 12 out. 2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, **As dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**, In Revista de Direito Público n.º 06, Julho-Dezembro de 2011, Instituto de Direito Público, Lisboa, Almedina, 2011.

DO ESPIRITO das leis: MONSTESQUIEU. 1. ed. atual. [S. l.]: Unesp, 2023. 927 p. ISBN 9786557111710

FILHO, Manoel Gonçalves F. **Curso de Direito Constitucional**: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644599. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644599/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

GIL, Antônio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.**: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

INTERPRETAÇÃO Constitucional no Brasil: A razão sem voto: **o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria**. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo: O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil, 2, Revista Brasileira De Políticas Publicas, v. 5, n. número especial, p. p.23-50, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3180/pdf>. Acesso em: 12 maio 2024.

Judicialização da política e ativismo judicial: uma diferenciação necessária. Revista eletrônica direito e política: rdp, 02-07-2018-30-04-2024. ISSN 19807791. Semestral. Disponível em: file:///C:/Users/Simulacao-22/Downloads/2018_fonseca_judicializacao_politica_ativismo%20E%20JUDICIALIZA%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

BONAVIDES Paulo: **jurisdição constitucional e legitimidade: reforma da justiça**. reforma da justiça, 20 maio 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200007>. Acesso em: 15 maio 2024.

MELLO, Ruy Nestor Bastos. **O ativismo judicial do stf em face do legislativo: identificação de limites da jurisdição constitucional e análise crítica de decisões sobre a reforma política**^{1*}. The STF' s Judicial Activism In Face Of The Legislative: Determination Of Constitutional Jurisdiction Limits And Critical Analysis Of Decisions On Political Reform, [s. l.], 7 fev. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/LAB/Downloads/7o-ativismo-judicial-do-stf.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

MOTTA FILHO, Cândido. Rui Barbosa e o Poder Judiciário. Revista.usp.br, ano 1, v. 62, 21 maio 2024. Disponível em: [file:///C:/Users/LAB01-31/Downloads/ljbalaba,+v62_f1_1967_02%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/LAB01-31/Downloads/ljbalaba,+v62_f1_1967_02%20(1).pdf). Acesso em: 10 maio 2024.

MELLO, Ruy Nestor Bastos: **O ativismo judicial do STF em face do legislativo.: identificação de limites da jurisdição constitucional e análise crítica de decisões sobre a reforma política**. escola judiciária eleitoral da Bahia, p. 1-90, 21 maio 2024. Disponível em: https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/17912/mod_label/intro/7o-ativismo-judicial-do-stf.pdf. Acesso em: 18 maio 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24^a ed.. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 46

SILVA, Rodrigo Monteiro da. **Ativismo judicial e controle de políticas públicas**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 13-27, 5 maio 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/4251/pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SORDI, José Osvaldo de. **Desenvolvimento de Projeto de Pesquisa**, 1ª edição. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2017. E-book. ISBN 9788547214975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547214975/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

Supremo Tribunal Federal, ADO 26/DF, Relator: Celso de Mello, julgado em 12/06/2019.

TORON, Alberto Z. **Decisões Controversas do STF - Direito Constitucional em Casos**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988036. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988036/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

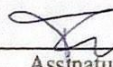
WALLIMAN, Nicholas. **Métodos de Pesquisa**: SRV Editora LTDA, 2015. E-book. ISBN 9788502629857. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629857/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Francisco Pablo Feitoza Gonçalves, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Ana Letícia Maia de Souza, do Curso de Direito, AUTORIZO a ENTREGA da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título ANÁLISE DO CARÁTER JURÍDICO - POLÍTICO DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) ENQUANTO ÓRGÃO JURISDICIONAL.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 18 / 11 / 2024



Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Francisca de Glória Souza de Oliveira, professor(a)
com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição
de Ensino Superior Faculdade de Ciências Humanas de Pôrto Antão realizei a revisão
ortográfica e gramatical do trabalho intitulado

Análise do Poder jurídico-político das decisões do
STF enquanto órgão jurisdicional.

do (a) aluno (a) Ana Letícia Costa de Souza
e orientador

(a) Francisco Paulo Feres Gonçalves. Declaro
este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso
do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 17/11/2024

Francisca de Glória Souza de Oliveira
Assinatura do professor